

**DECRETO Nº 019/2021  
DE 23/02/2021.**

**DETERMINA A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA, ESTABELECE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANDERSON ELIAS BIANCHI**, Prefeito Municipal de Lajeado Grande/SC, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 98, inc. I, da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a declaração em saúde pública de importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Legislativo nº 18.332/2020, de 20 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

Considerando o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto nº 630, de 1º de junho de 2020, do Governador do Estado de Santa Catarina, que altera o Decreto nº 562, de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.027, de 18 de dezembro de 2020 que instituiu novas regras para organização das medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Estado de Santa Catarina;

Considerado a Nota de Alerta Nº. 003/2021 - DIVE/DIVS/SUV/SES/SC emitida em 12 de fevereiro de 2021 com recomendações relacionadas à prevenção e controle da COVID-19 para Santa Catarina, especialmente para as regiões do Extremo Oeste e Oeste;

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Além das medidas restritivas estaduais e municipais vigentes, ficam suspensas no período de 23 de fevereiro a 1º de março de 2021 as seguintes atividades, independentemente de eventual alteração da posição do Município na matriz de risco divulgada pelo Estado de Santa Catarina:

I - atividades esportivas de caráter recreativo, inclusive as escolinhas particulares e programas esportivos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esportes;

II - eventos e competições esportivas organizados pelo poder público ou pela iniciativa privada;

III - casas noturnas, boates, casas de shows, pubs e afins;

IV - congressos, feiras e exposições;

V- eventos sociais, compreendendo casamentos, aniversários, jantares, confraternizações, bodas, formaturas, batizados, festas infantis e afins, realizados em espaços comerciais, de propriedade particular ou residenciais;

VI - igrejas e templos religiosos;

VII - piscinas de uso coletivo em clubes sociais, parques aquáticos, áreas de lazer e similares;

§ 1º Fica proibida a permanência de pessoas em praças, vias públicas, pátios de postos de combustíveis e outros espaços onde há risco potencial de ocorrerem aglomerações, especialmente naquelas onde ocorre o compartilhamento de chimarrão e de bebidas em geral.

§ 2º Obrigatório o uso de máscara facial de proteção individual em todo o território do município de Lajeado Grande - SC, por todos os indivíduos que transitarem em via pública, que transitem no mesmo veículo (salvo quando do mesmo núcleo familiar) ou que adentrarem a quaisquer estabelecimentos públicos ou privados.

§ 3º Fica proibido, em estabelecimentos comerciais, clubes e congêneres, atividades coletivas que envolvam jogos de baralho, dominó, sinuca/bilhar, bocha, boliche, entre outros que possam incentivar aglomerações.

§ 4º Fica proibido o uso de equipamentos de amplificação sonora ou instrumentos musicais, bem como a realização de shows, voz e violão e eventos em geral que possam incentivar aglomerações.

§ 5º As lojas de conveniência de postos de combustíveis devem suspender a venda de bebidas alcóolicas a partir das 19 horas, diariamente, sendo proibido o consumo de bebidas e alimentos no local, afim de evitar aglomerações. Além do

mais, resta obrigatório a aferição de temperatura ao entrar no estabelecimento, ficando proibida a entrada de clientes com temperaturas superiores a 37.8 °C.

**Art. 2º.** As aulas no território municipal continuam de forma remota (iniciaram em 18/02/2021), ao passo que as aulas presenciais começarão a partir do dia 01/03/2021.

**Art. 3º.** Até o dia 1º de março de 2021 os restaurantes poderão funcionar exclusivamente nos seguintes horários, desde que atendidas as medidas sanitárias vigentes e observando a lotação máxima de 30%:

I - das 10:00 às 14:00;

§ 1º. Considera-se atividade de restaurante, para os fins deste decreto, aquela destinada a servir almoço, no período correspondente ao horário definido no inciso I deste artigo.

§ 2º. Nos demais horários o atendimento poderá ocorrer exclusivamente no formato de retirada no local ou entrega a domicílio.

§ 3º. Em hotéis que possuam restaurantes, poderá haver o atendimento ao público entre os horários descritos no inciso I, e nos demais horários fica restrito aos hóspedes.

**Art. 4º.** Os *Bares, petiscarias, choperias, cervejarias, whiskerias* e afins, passam a funcionar até o horário máximo das 19 horas, sendo proibida o consumo de bebidas e alimentos no local, afim de evitar aglomerações.

**Art.5º.** Os comércios em geral, varejista, atacadista, galerias, centros comerciais, salões de beleza, padarias e supermercados, poderão manter suas atividades em horário normal, desde que sejam atendidas as seguintes normas sanitárias;

**I.** Obrigatório o uso de máscara facial de proteção individual;

**II -** Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool gel 70% para utilização de colaboradores e clientes;

**III -** Obrigatório a Aferição de temperatura ao entrar no estabelecimento, ficando proibida a entrada de clientes com temperaturas superiores a 37.8 °C.

**IV -** Fica restrito a entrada de apenas 1 pessoa do núcleo famílias nos estabelecimentos comerciais, respeitando a capacidade máxima de 30%;

**V -** higienizar antes do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

**VI -** manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**VII** - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e colaboradores, com sabonete líquido, álcool gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

**Art. 6º.** Até a data de 1º de Março de 2021, fica suspensa as atividades relacionadas a prática de exercícios físicos, como academias, studios e afins.

**Art. 7º.** Os bancos deverão organizar filas na área externa da agência bancária e observar rigorosamente as normas sanitárias, em especial o distanciamento social de 1,5m entre cada cliente na fila, uso de mascarás, álcool em gel e aferição de temperatura.

**Art. 8º.** Os idosos, a partir dos 60 anos e as crianças menores de 12 anos, estão proibidos de entrar em locais com grande circulação de pessoas, como supermercados, restaurante, lojas, farmácias, entre outros afins.

**Art. 9º.** Havendo descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes ou seus agentes devem apurar eventual prática de infração administrativa, aplicando-se as seguintes sanções, além de constituir infração sanitária nos termos da Lei Estadual nº 6.320/1983:

**I** - pessoa física que não estiver utilizando máscara ou descumprir quaisquer das normas previstas neste decreto consistirá em infração sanitária com no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

**II** - o estabelecimento comercial que descumprir quaisquer das normas previstas neste decreto, ou que autorizar o acesso de pessoas sem a utilização de máscaras, salvo no momento das refeições, consistirá em infração sanitária com multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais);

**Art. 10º.** A fiscalização do cumprimento das restrições estabelecidas neste Decreto ficará a cargo dos fiscais da vigilância sanitária e epidemiologia, os fiscais de tributos, os fiscais de obras e posturas e os servidores da defesa civil municipal, com apoio dos órgãos de segurança pública.

**Art. 11º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência até 1º de março de 2021, ficando revogados as disposições em contrário, em especial o decreto municipal n. 017/2021 de 16/02/2021.

Lajeado Grande/SC, 23 de fevereiro de 2021.

**ANDERSON ELIAS BIANCHI**  
Prefeito Municipal

**Nádia Inez Foresti**  
Servidora designada